



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 01/21

Prazo: 12 de abril de 2021

Objeto: Alteração na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, para criação de um novo comunicado sobre demandas societárias.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 1976, minuta de resolução (“Minuta”) propondo alterações na Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

A reforma proposta tem por objetivo criar uma nova informação eventual – o comunicado sobre demandas societárias – exigível dos emissores registrados na Categoria A nas hipóteses previstas no Anexo 30-XLIV e discutidas a seguir.

A Minuta é mais um resultado das ações conduzidas pelo Grupo de Trabalho (“GT”) formado em 2018 pela CVM e pelo Ministério da Economia (ME), com o apoio financeiro do **Prosperity Fund** da Grã-Bretanha e apoio técnico do Comitê de Governança Corporativa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o propósito de estudar e propor medidas de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção a investidores e acionistas minoritários¹.

A proposta de criação de comunicado baseia-se, dentre outros subsídios, nas recomendações emitidas pela OCDE em seu relatório **Private Enforcement of Shareholder Rights: A Comparison of Selected Jurisdictions and Policy Alternatives for Brazil**, publicado em novembro de 2020².

¹ Outros resultados do GT incluem a edição da Instrução CVM nº 627/20, que reduziu as porcentagens mínimas necessárias para o exercício de diversos direitos de acionistas minoritários.

² OECD (2020), “Private enforcement of shareholder rights: A comparison of selected jurisdictions and policy alternatives for Brazil”, <http://www.oecd.org/corporate/shareholder-rights-brazil.htm>, em especial pp. 16-18.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

2. Comunicação sobre demandas societárias

A Minuta propõe incluir um novo inciso XLIV ao art. 30 da Instrução CVM nº 480, de 2009, que dispõe sobre as informações eventuais exigidas dos emissores registrados na Categoria A, criando, assim, a obrigação de divulgação de comunicação sobre certas demandas societárias. O inciso é complementado pelo novo Anexo 30-XLIV, que traz regramento mais detalhado acerca das hipóteses em que o novo comunicado é exigido, bem como os termos e prazos para sua apresentação.

Após mais de dois anos do lançamento do projeto dedicado a estudar o regime de proteção dos investidores minoritários no mercado de valores mobiliários brasileiro, a CVM acredita que os deveres de comunicação hoje existentes não são suficientes para dar aos investidores das companhias abertas visibilidade adequada acerca de demandas envolvendo a companhia investida e que, muitas vezes, envolvem discussões acerca de questões que podem, direta ou indiretamente, envolver direitos caros aos acionistas.

A CVM não ignora que as demandas societárias – termo, que, conforme previsto na Minuta, compreende todo processo judicial ou arbitral relativo à matéria prevista na legislação societária e de mercado de capitais ou nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários – que envolvem direta ou indiretamente companhias abertas compõem um grupo bastante heterogêneo, havendo casos em que não se justifica a ampla divulgação do litígio por exigência do regulador.

Assim, a Minuta propõe que o novo dever de divulgação se limite às demandas societárias em que o emissor, seus acionistas controladores ou seus administradores figurem como partes e: (i) que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ou (ii) nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica do emissor ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo.

O inciso II do art. 1º do Anexo 30-XLIV faz referência à ação de anulação de deliberação social, à ação de responsabilidade de administrador, à ação de responsabilidade de acionista controlador, mas cabe pontuar que a obrigação de divulgação abarca qualquer demanda que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1º, sendo aquela lista somente exemplificativa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

É importante esclarecer que o dever de comunicação previsto na Minuta coexistirá com o dever de divulgar informação relevante, previsto na Lei e regulamentado pela Instrução CVM nº 358, de 2002. O dever de divulgar informação relevante busca, precipuamente, assegurar o acesso imediato e equitativo à informação relevante apta a influir, de modo ponderável, no julgamento dos investidores (e conseqüentemente, do mercado) acerca do preço do valor mobiliário. Já o novo comunicado tem por fundamento o art. 22, § 1º, da Lei nº 6.385, de 1976, e busca assegurar que os investidores tenham acesso a informações necessárias para avaliar demandas em que são discutidos direitos que potencialmente interessam à coletividade dos investidores.

É possível que determinadas informações acerca de demandas societárias sejam exigíveis pelas duas regras, que deverão ser igualmente observadas. Nesse sentido, o art. 1º, § 2º, do Anexo 30-XLIV, expressamente estabelece que “nas hipóteses de uma informação acerca da existência do litígio ou de algum de seus desdobramentos configurar ato ou fato relevante, nos termos estabelecidos em norma específica, o emissor deverá também observar os termos e prazos estabelecidos naquele normativo”.

Ressalte-se, por fim, que podem existir situações não cobertas no rol dos marcos previstos no art. 2º do Anexo 30-XLIV e que preenchem os critérios de relevância da Instrução CVM nº 358, de 2002, hipótese em que somente esta última regra deverá ser observada.

Do mesmo modo, o novo dever de comunicação proposto na Minuta ora submetida à audiência pública não afasta nem interfere na obrigação dos emissores de divulgar informações a respeito de processos judiciais, administrativos ou arbitrais em que o emissor ou suas controladas sejam parte nos itens 4.4 a 4.6 do formulário de referência.

O art. 2º do Anexo 30-XLIV estabelece quatro momentos em que o emissor deve divulgar comunicados (incisos I a IV), com a indicação do conteúdo mínimo que deverá ser divulgado a cada momento. A CVM tem especial interesse em saber se deve incluir novos marcos em que devem ser divulgados comunicados e se o rol de hipóteses mais específicas deve, eventualmente, ser complementado por um uma obrigação mais genérica de divulgar “qualquer outra informação que possa influir de modo ponderável na decisão dos acionistas, incluindo aqueles que não são parte do processo, de exercer quaisquer direitos relacionados aos direitos que estão sendo objeto do litígio”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Por fim, a CVM esclarece que foge do escopo da audiência pública discutir cláusulas dos regulamentos das câmaras arbitrais, inclusive em razão da extensão do mandato legal da CVM. Na visão desta Autarquia, a previsão de sigilo contida nos regulamentos de muitas câmaras arbitrais é inadequada, quando não incompatível com a resolução de certos conflitos de mercado, mas a CVM não possui competência para, por meio de sua regulamentação, avançar nesse debate. O assunto foi, contudo, examinado em profundidade pelo GT e, em especial, pelos consultores da OCDE, que fizeram importantes sugestões sobre o tema no seu supramencionado relatório.

Por outro lado, é indiscutível que os regulamentos das câmaras não podem contrariar dispositivos legais e regulamentares e, nesse sentido, a Minuta esclarece que as obrigações de divulgação refletem preocupações centrais do regramento do mercado de capitais e não podem ser afastadas por convenções de arbitragem, regulamentos de câmaras arbitrais ou por qualquer outra convenção, respeitadas as hipóteses e observados os limites aplicáveis de sigilo decorrentes de lei (art. 1º, § 1º, do Anexo 30-XLIV).

A Minuta prevê um prazo de 3 (três) dias úteis para a divulgação dos comunicados referentes às demandas societárias que se enquadrem nos critérios previstos no art. 1º do Anexo 30-XLIV, cujo marco inicial dependerá da hipótese prevista no art. 2º do anexo. Trata-se do mesmo prazo previsto na Audiência Pública SDM nº 09/20 para o comunicado de transações com partes relacionadas (Anexo 30-XXXIII), fixado em linha com as recomendações do Banco Mundial no relatório **Doing Business**. Ressalte-se, por fim, não haver possibilidade de manutenção de sigilo ou de postergação da divulgação das informações exigidas nos termos do novo inciso XLIV do art. 30 da Instrução CVM nº 480, de 2009.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 12 de abril de 2021, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0121@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhados de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores. A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente por
ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Assinado eletronicamente por
GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

Diretor

Assinado eletronicamente por
MARCELO BARBOSA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [X]

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•] de [•] de 202[•], com fundamento no disposto nos art. 22, § 1º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 30 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

XLIII – comunicação sobre a intenção de aquisição de debêntures de própria emissão, conforme procedimento previsto em norma específica, na mesma data do envio ao agente fiduciário e aos debenturistas; e

XLIV – comunicação sobre demandas societárias, nos termos e prazos estabelecidos no Anexo 30-XLIV.” (NR)

Art. 2º A Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo 30-XLIV, conforme o Anexo A à presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [primeiro dia útil do mês subsequente a sua edição].

Assinado eletronicamente por
MARCELO BARBOSA
Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº [X]

Anexo 30-XLIV

Comunicação sobre demandas societárias

Art. 1º Este anexo se aplica às demandas societárias em que o emissor, seus acionistas controladores ou seus administradores figurem como partes, nessa qualidade, e:

I – que envolvam direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ou

II – nas quais possa ser proferida decisão cujos efeitos possam atingir a esfera jurídica da companhia ou de outros titulares de valores mobiliários de emissão do emissor que não sejam partes do processo, tais como ação de anulação de deliberação social, ação de responsabilidade de administrador e ação de responsabilidade de acionista controlador.

§ 1º Para fins deste anexo, considera-se demanda societária todo processo judicial ou arbitral relativo a matéria prevista em legislação societária e do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As obrigações de divulgação previstas neste anexo não podem ser afastadas por convenções de arbitragem, regulamentos de câmaras arbitrais ou por qualquer outra convenção, respeitadas as hipóteses e observados os limites de sigilo decorrente de lei.

§ 3º Na hipótese de uma informação acerca da existência de demanda ou de algum de seus desdobramentos configurar ato ou fato relevante, nos termos estabelecidos em norma específica, o emissor deverá também observar os termos e prazos estabelecidos naquele normativo.

Art. 2º O emissor deve divulgar ao mercado as informações relevantes da demanda, incluindo:

I – notícia acerca da sua instauração, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar, conforme figure a parte na condição de demandante ou demandado, da data de propositura da ação ou da citação ou, em caso de arbitragem, da apresentação do requerimento de sua instauração ou do seu recebimento, indicando:

- a) partes no processo;
- b) valores, bens ou direitos envolvidos;
- c) principais fatos; e
- d) pedido ou provimento pleiteado;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

II – no caso de processo judicial, eventuais decisões provisórias (de deferimento ou indeferimento) e resultado de julgamentos de mérito em qualquer instância, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte;

III – no caso de arbitragem, eventuais decisões provisórias (concedidas ou denegadas), decisões sobre jurisdição dos árbitros (positiva ou negativa), decisões sobre impugnação de árbitros (acolhendo ou rejeitando) e resultado de sentenças de mérito, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de seu conhecimento pela parte; e

IV – qualquer proposta de acordo ou qualquer acordo celebrado no curso da demanda, no prazo de 3 (três) dias úteis da apresentação da proposta ou de sua celebração, conforme o caso.

Art. 3º Os acionistas controladores e os administradores que figurarem como parte em demandas que se enquadram em algum dos critérios previstos no artigo 1º devem fornecer, em tempo hábil, todas as informações e documentos necessários para que o diretor de relações com investidores cumpra as disposições deste Anexo.

Parágrafo único. Os acionistas controladores e os administradores são responsáveis perante a CVM pelas informações que fornecerem ao emissor nos termos do **caput** deste artigo.